

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 163

## Período: 13/09 a 17/09/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### CORTE ESPECIAL

ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ABUSO E DESVIO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP.

Cuida-se de requisição do Ministério Público Federal pelo arquivamento das peças de informação apresentadas pelo então advogado-geral da União contra procurador da República, noticiando prática, em tese, de fato delituoso consistente em se utilizar, abusivamente, da função pública por ter ajuizado ação de improbidade administrativa ao fundamento de não ter sido atendida a requisição ministerial de apresentação de documentos. Entenderam os desembargadores não ter sido pertinente o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, tão-somente em função de não ter constado da resposta tudo o que fora requisitado pelo representante do parquet. O ajuizamento da referida ação configura, em tese, a prática do crime de abuso de autoridade previsto nos arts. 3º, alínea *j* e 4º, alínea *h*, da Lei 4.898/65, uma vez que tal conduta, em princípio, teria atentado contra os direitos e garantias assegurados ao exercício profissional, bem como teria constituído ato lesivo à honra da pessoa natural, por ter sido praticado com abuso e desvio de poder. Não concordando com o pedido de arquivamento, a Corte Especial determinou o encaminhamento da representação ao procurador-geral da República, nos termos do art. 28 do CPP. **Inq. 2004.01.00.037309-4, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 16/09/04.**

### QUARTA SEÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/01.

Trata-se de conflito negativo de competência, nos autos de ação anulatória de multas de trânsito, em que o Juízo suscitante, vara federal, remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível, sustentando que a competência seria absoluta, estabelecida em face do valor da causa, inferior a sessenta salários mínimos. Este, por sua vez, declinou de sua competência, decidindo pela remessa do feito à vara de origem. O Colegiado, analisando a questão, constatou que a hipótese dos autos constitui exceção à regra geral do valor da causa como critério determinante da competência dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/01. Assim, eles não têm competência para as causas em que se pretende “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”, independentemente do valor atribuído à causa. Por tais razões, a Quarta Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, declarando a competência do Juízo suscitante, vara federal. **CC 2004.01.00.038184-5/GO, Rel. Juíza Neuza Maria Alves da Silva (convocada), julgado em 15/09/04.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA DEVEDOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.

Conflito negativo de competência entre Juízos estadual e federal, nos autos de execução fiscal ajuizada por conselho profissional em face de devedor domiciliado no interior. A discussão cingiu-se acerca da possibilidade ou não de declaração de incompetência, de ofício, nos casos em que, ajuizado o feito na capital, se constata que o domicílio do executado é no interior. O Órgão Julgador asseverou que o ajuizamento de execução fiscal no domicílio do executado denota competência territorial. Em casos tais, o julgador não poderia declinar, de ofício, da competência, que é relativa, incidindo à hipótese o enunciado da Súmula 33 do STJ. Assim, inferiu-se que a competência para processar e julgar executivo fiscal, em regra, é determinada pelo domicílio do executado. Dessa forma, a Quarta Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo suscitado (federal), ressalvada a hipótese de eventual argüição de incompetência a tempo e modo próprios. **CC 2004.01.00.038916-8/MG, Rel. Juíza Neuza Maria Alves da Silva (convocada), julgado em 15/09/04.**

## TERCEIRA TURMA

---

CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Contra decisão que rejeitou a denúncia apresentada em face do recorrido, de que provocara incêndio no interior do Parque Nacional de Brasília – DF, para chamar a atenção de um amigo, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito ao argumento de que o crime tipificado na Lei de Crimes Ambientais é provocar incêndio em mata ou floresta, não exigindo, o tipo, como entendeu a decisão impugnada, a demonstração de prejuízo nem de número de vítimas. O denunciado, por sua vez, alegou que o princípio da insignificância vem sendo aplicado aos casos em que a lesão ao bem jurídico tenha sido pequena a ponto de não demandar tutela penal, e sim, na maioria dos casos, tutela civil. A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando o regular processamento do feito, sob o entendimento de que existem indícios de autoria do delito, ao contrário do que afirmou o juízo a quo, pois no auto de prisão em flagrante está clara a confissão do acusado, indicando, inclusive, os meios utilizados e a motivação para a conduta delituosa. O Voto Condutor, analisando a materialidade do delito, concordou com o posicionamento adotado pelo representante do *parquet*, eis que não existe qualquer previsão legal a respeito da necessidade de prejuízo econômico ou dano efetivo a outrem para a caracterização do ilícito. Esclareceu o julgado que o bem jurídico tutelado é o equilíbrio ecológico, violado pela conduta do apelado. Comprovadas, assim, a autoria e a materialidade do delito não há como ser rejeitada a denúncia. O Colegiado rejeitou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes ambientais. **RcCr 2003.34.00.019826-8/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 14/09/04.**

INDÍGENA. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, na apreciação de denúncia de crime de preconceito racial (art. 20 da Lei 7.716/89), declinou de sua competência em favor da Justiça estadual. O representante do *parquet* sustenta que a Constituição Federal, em seu art. 231, preceitua que “qualquer questão indígena, inclusive os crimes praticados por índio, dentro ou fora de suas reservas, pertence ao âmbito de cognição da Justiça Federal”. Aduz, ainda, que o art. 109, inciso XI, deve ter

abrangência alargada, para manter no âmbito da Justiça Federal o julgamento de quaisquer assuntos relativos a direitos ou interesses indígenas.

A Turma, observando que o recurso envolve questão polêmica, decidiu, por unanimidade, declarar competente para apreciar o feito a Justiça estadual, por entender que, *in casu*, não se trata de “disputa sobre direitos indígenas” e que o fato de um crime ter sido cometido contra um silvícola não serve de amparo para atrair a competência para a esfera federal, vez que a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada pelo Estado independentemente de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. **RcCr 2001.30.00.000696-8/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 15/09/04.**

## QUARTA TURMA

---

CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO SE VERIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

Inconformado com a sentença que o condenou pela prática de emissão de duplicatas sem a correspondente venda de mercadorias ou prestação de serviços, o réu interpôs o recurso de apelação criminal, alegando em sua defesa a atipicidade da conduta que lhe foi imputada. Asseverou não ter havido continuidade delitiva, salientou o relevante valor social de sua conduta e, ao final, pediu a diminuição da pena abaixo do mínimo legal por haver confessado a prática criminosa. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação por entender que a autoria e a materialidade do delito restaram plenamente comprovadas, não servindo para afastá-las a alegação de convivência por parte do gerente da CEF, que não foi comprovada, mas que não afastaria, de qualquer forma, a lesão perpetrada contra a instituição financeira. O Voto Condutor, com fundamento em precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, afastou a alegação de atipicidade da conduta delituosa, pois a Lei 8.137/90, ao introduzir modificações no art. 172 do Código Penal, não aboliu a conduta criminosa de emissão de duplicata simulada em operação mercantil inexistente. Na realidade a novel legislação ampliou o leque dos procedimentos penalmente condenáveis, abrangendo a emissão de fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, bem como a emissão dos títulos de crédito sem que tenha sequer ocorrido a venda. Ponderou o julgado que o acolhimento da tese do recorrente implicaria punição de procedimento menos gravoso, deixando o de maior alcance sem o crivo penal, em desprezo total ao princípio da razoabilidade. O Colegiado pontificou, ainda, que eventuais práticas comerciais não possuem o condão de revogar dispositivo de lei penal em vigor, mormente em se tratando de operações comerciais ilegais. Afirmou, também, a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, tomando por base a Súmula 231 do STJ. Não prevaleceu, de outro turno, a alegação de ter agido em continuidade delitiva, por não ser a habitualidade requisito para caracterização do crime continuado, que é uma ficção jurídica criada para poupar o exagero sancionatório. **ACr 1998.38.00.044179-3/MG, Rel. Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), julgado em 14/09/04.**

## QUINTA TURMA

---

DÍVIDA DE HONORÁRIOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA, INFERIOR A CEM UFIR'S. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEI 10.522/02, ART. 20, §2º. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA NACIONAL.

A Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que determinou a extinção da execução. Constatou-se que a execução de honorários por autor era de valor inferior a 100 Ufir's, incidindo à hipótese o constante no art. 20, §2º, da MP 1.863/99, convertida na Lei 10.522/02. Tal norma dispõe que “serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufir's”. O Órgão Julgador asseverou que incorrem nesse dispositivo não apenas os casos de execução fiscal, mas os débitos de qualquer natureza, ou seja, a regra abrange qualquer modalidade de execução. Ademais, não se justificaria discriminar dois débitos tão-somente pela natureza do título, já que a relação custo-benefício, motivo do comando legal, é a mesma. Outrossim, por se tratar de quantia irrisória, fundamentou-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como forma de impedir o prosseguimento da execução. **AC 2000.01.00.014145-1/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 13/09/04.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DA CITAÇÃO NO FEITO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO CUMPRIDA PARCIALMENTE. PROCESSO ARQUIVADO ANTES DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM PRECATÓRIO EXPEDIDO. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS.**

Apela o Incra de sentença extintiva de embargos à execução que objetivava o recebimento dos valores incluídos em precatório, relativamente à condenação em honorários advocatícios que foi incluída nos cálculos. O Juízo sentenciante determinou a citação do executado e, posteriormente, verificou-se que não se tratava de nova execução, mas de cumprir na integralidade execução que já havia ensejado a expedição de precatório, que, a despeito de não ter sido integralmente pago, fora arquivado. Diante desta constatação, anulou-se a citação, extinguindo-se, por conseqüência, os embargos opostos. Irresignado, o instituto sustenta que não há fundamento para a extinção prematura dos embargos, pois em face da determinação de arquivamento do precatório, deveria ser reconhecido que o exeqüente não possui mais direito a ser postulado, o que a seu ver precisa ser proclamado.

A Turma, por unanimidade, manteve a sentença em sua totalidade, pois não há plausibilidade em se pretender o julgamento de embargos à execução se a ação executiva não mais existe. Não há de se confundir a situação que ora se apresenta com o trânsito em julgado de sentença em processo de conhecimento ou a extinção de execução por cumprimento do comando sentencial. No caso, o precatório foi arquivado com saldo, o que demonstra que o débito não tinha sido quitado. Assim, deve o apelante pagar tudo o quanto foi objeto de condenação, e o erro da secretaria do Juízo em determinar o arquivamento da execução, não estando pagos os honorários, não é motivo para que haja enriquecimento sem causa daquele em prejuízo do advogado ainda credor dos seus honorários. **AC 2001.39.00.001007-8/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/09/04.**

**ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO INICIAR O CURSO. INCIDÊNCIA DA LEI 9.394/96 E DA RESOLUÇÃO 1/02 – CNE/CES/MEC.**

Apelação em face de sentença que não reconheceu o diploma do apelante, obtido no exterior, sem o processo de revalidação por universidade pública brasileira. O Colegiado inferiu que, quando o recorrente iniciou o curso, estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto-Legislativo 66/77 e Decreto 80.419/77),

que determinava o reconhecimento direto dos diplomas entre os países signatários. Entretanto, por ocasião da conclusão do curso, tal convenção não estava mais em vigor, de modo que a questão passou a ser tratada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), exigindo-se o processo de revalidação do diploma. Assim, concluiu-se que o apelante possuía apenas a expectativa de direito, quando iniciou o curso no exterior, não sendo o caso de direito adquirido ao reconhecimento automático do seu diploma. Ressaltou-se, por fim, que as regras específicas aplicáveis ao caso estão inseridas na Resolução 1/02 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior. Por tais razões, a Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2003.41.00.005307-2/RO, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 13/09/04.**

**JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO PARA ARCAR COM O CUSTO DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA.**

Agravo interposto em razão do indeferimento de gratuidade da Justiça, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços advocatícios, assinado pelo requerente. O Juízo de 1º grau entendeu que o contrato seria incompatível com o estado de miserabilidade constante na Lei 1.060/50, ou seja, que a contratação de advogado afastaria a presunção de pobreza. Entretanto o Colegiado asseverou que o Julgador deve analisar os pressupostos necessários à concessão da gratuidade judiciária, avaliando os fatos trazidos aos autos acerca da capacidade financeira da parte, fundamentando sua decisão. Inferiu-se que o benefício pode ser concedido com a mera afirmação do estado de pobreza, formulada na peça exordial ou no curso do processo, e que o contrato particular de prestação de serviços advocatícios não é motivo razoável ao indeferimento do pleito, posto que não permite avaliar a capacidade financeira do autor. Por tais razões, a Quinta Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.030605-5/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/09/04.**

## **SEXTA TURMA**

---

**CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. DECADÊNCIA.**

O mandado de segurança foi impetrado contra ato de superintendente da Polícia Federal que não convocou a impetrante para participar do respectivo curso de formação profissional. Inconformada, a candidata alegou haver sido aprovada nas três etapas do concurso público, mas deixou de ser convocada por força da anulação de algumas questões da prova, o que beneficiou candidatos anteriormente reprovados. Sustentou a violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. A Sexta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, confirmando a sentença recorrida, sob o entendimento de que restou configurada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, uma vez que a pretendida convocação somente poderia se dar dentro do prazo de validade do certame. Pontificou o Colegiado que, embora a apelante defenda a tese de que não houve decadência, por se tratar de ato omissivo, tal omissão, acaso ocorrida, perdurou somente durante o prazo de validade do concurso que, esgotado, inviabiliza a convocação de qualquer candidato para participar do curso de formação. A impetração, salientou o Voto Julgador, somente ocorreu quando já havia decaído o direito da impetrante. **AMS 2002.35.00.012599-8/GO, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 13/09/04.**

## EXPLORAÇÃO DE BINGO. COMPETÊNCIA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em ação ordinária, formulado com o objetivo de obter autorização para a reabertura de estabelecimento comercial que explora o jogo de bingo. Afirmou a agravante a inconstitucionalidade da MP 168, que proibiu a exploração de tais jogos. A Sexta Turma, por unanimidade, entendeu não demonstrado o *fumus boni juris* da pretensão deduzida, porque não mais vigentes as normas autorizadoras da exploração de bingo pela iniciativa privada, em decorrência da revogação dos arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98 pelo art. 2º da Lei 9.981/00, a partir de 31 de dezembro de 2001. Esclareceu o julgado que até 31/12/01 cabia à CEF exercer a competência prevista nos arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98, deferindo a autorização para a exploração de bingos sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas. Com a expiração do prazo de vigência dos referidos artigos e com a edição da MP 2.216-37/01, a CEF não tem mais a competência para conceder as autorizações, já que a exploração de bingo deixou de ser meio de financiamento das entidades desportivas, passando a constituir serviço público de competência da União, executado direta ou indiretamente pela CEF, em todo o território nacional. Não prevalece mais, portanto, no entendimento do Voto Conductor, a autorização da atividade pleiteada sem necessidade de licitação, a qualquer entidade desportiva. Por fim, a Turma salientou a irrelevância da rejeição da MP 168 pelo Congresso Nacional para o deslinde do presente caso, uma vez que sua edição era desnecessária, pois toda a legislação federal regulamentadora de jogos de bingo já estava revogada quando a nominada medida provisória veio à lume. **Ag 2004.01.00.020098-4/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 13/09/04.**

## REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. SERVIDORA PÚBLICA COM CÂNCER.

Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença que acolheu, em parte, o pedido formulado pela autora, afastando a pretensão de ser indenizada por danos morais, mas assegurando-lhe o direito de ser reembolsada pelas despesas médico-hospitalares que efetuou. Alegou a recorrente que, na época da cirurgia a que se submeteu a autora, o Ministério da Agricultura mantinha convênios com diversos hospitais, clínicas e laboratórios no Distrito Federal, não havendo provas, nos autos, de estarem todos esses hospitais com o convênio suspenso ou de que eles não pudessem ter realizado a cirurgia e o tratamento. A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial ao entendimento de que o Regulamento do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Ministério da Agricultura, vigente à época dos fatos relatados, garantia aos seus beneficiários a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive internações, em todo o território nacional, com expressa menção ao reembolso quando da utilização pelo sistema de livre escolha de quaisquer serviços previstos no Plano de Saúde. Dessa forma, o Voto Conductor reconheceu à recorrida o direito de ser ressarcida das despesas que adiantou ao ter de submeter-se a exame de colonoscopia e à cirurgia em São Paulo, porquanto a própria Junta Médica de Saúde do Ministério da Agricultura informou, em parecer, a impossibilidade de o tratamento ser feito no Distrito Federal. O julgado, no entanto, salientou a desnecessidade de serem ressarcidos os honorários médicos, uma vez que a própria autora informou que o profissional nada lhe cobrou pelo trabalho prestado. **AC 1999.34.00.015735-5/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 13/09/04.**

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE SEQÜELAS GRAVES. DANOS MORAIS A FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE.

As apelações cíveis foram interpostas pelos autores e pela ré em face de sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado, condenou fundação pública a pagar à vítima de atropelamento quantia certa a título de indenização por danos materiais, além de um valor fixado em salários mínimos pelos danos morais sofridos. O apelo dos autores pugnou pela majoração da indenização relativa aos danos morais devidos à vítima do atropelamento e, ainda, pelo pagamento da indenização, ao genitor, com o objetivo de reparar o sofrimento suportado. A ré, por seu turno, alegou inexistir a comprovação dos danos morais experimentados e, portanto, desmotivada a fixação de valor indenizatório tão alto. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, assegurando inexistirem controvérsias em relação à ocorrência do fato danoso causado por servidor da ré que atropelou e feriu gravemente o segundo autor, menor impúbere. Pontificou o Colegiado que a responsabilidade civil da entidade é objetiva, estando presentes todos os elementos necessários para que haja o dever de indenizar. O nexo causal restou plenamente configurado, porquanto o acidente ocorrido decorreu de comportamento negligente do agente estatal que sequer alegou culpa exclusiva ou concorrente da vítima. O Voto Conductor, entretanto, afastou a pretensão de pagamento de danos morais ao pai do menor, porque tal espécie de indenização é, via de regra, devida à vítima e não a seus familiares. A exceção é feita aos casos de morte, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário. Ao final, a assentada modificou a sentença tão-somente no que diz respeito à vinculação do valor da indenização por danos morais ao salário mínimo tendo em conta a existência de vedação constitucional. **AC 2001.32.00.012277-3/AM, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 13/09/04.**

## SÉTIMA TURMA

---

EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, PARA PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO.

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por conselho profissional, entendendo ser prescindível ao ajuizamento de execução fiscal a prova de observância do contraditório administrativo com a juntada do procedimento respectivo ou auto de infração, tendo em vista que a petição inicial da execução instruída com certidão da dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento da execução, descabida a exigência de comprovação de prévia notificação do devedor para pagamento ou impugnação da dívida. **AC 2003.38.00.039382-0/MG, Rel. Juiz Iran Velasco Nascimento (convocado), julgado em 14/09/04.**

## SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

---

RENDA MENSAL INICIAL. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO “ATIVIDADES CONCOMITANTES”. IMPOSSIBILIDADE.

Dando parcial provimento à apelação do INSS, por unanimidade, a Segunda Turma Suplementar, à luz da legislação previdenciária, com relação à parte que dispõe sobre o cálculo da renda mensal inicial, entendeu que a expressão “atividades concomitantes” deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimentos sob rubricas diferentes. Desta forma, o exercício do magistério em vários estabelecimentos de ensino deve ser entendido como uma só atividade, como no caso em epígrafe, em que o autor exercia dois empregos de professor. **AC 95.01.04450-5/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 15/09/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**